

NOTA TÉCNICA Nº 02/2017 - PROEN/IFPA

Assunto: ESCLARECIMENTO SOBRE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EGRESSO DE ESCOLA PÚBLICA (LEI Nº 12.711/2012); RESERVA DE VAGAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.409/2016); AÇÃO AFIRMATIVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

1) DO OBJETO

O direito das pessoas com deficiência à matrícula em classes comuns do ensino regular é amparado no artigo 205 da Constituição Federal Brasileira, que prevê “a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A Carta Magna também garante, no artigo 208, III, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

2) DA ANÁLISE DO OBJETO

A muito se discute sobre a inclusão social do cidadão desprovido de condições socioeconômica, física e/ou mental nos diversos cenários da sociedade brasileira.

O direito das pessoas com deficiência à matrícula em classes comuns do ensino regular, amparado pelo artigo 205 da Constituição Federal Brasileira, ainda está longe de ser usufruído por todos. A previsão constitucional de que “a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, precisa ser efetivamente trabalhado por toda a sociedade.

Entretanto, prevê direito não é o bastante, pois sem a garantia de sua efetivação os efeitos desejados podem não ser alcançados. Nesse a Carta Magna também garante no artigo 208, III, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, em seu artigo 4º, III, reafirma o dever do Estado de fornecer atendimento educacional especializado gratuito aos

estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

Diante dessa incumbência legal, toda instituição de ensino, seja ela pública ou privada, é obrigada a disponibilizar recursos humanos e materiais indispensáveis à satisfação das necessidades educacionais especiais de seus alunos, conforme estabelece Resolução nº 02/2001 do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Como forma de garantir a igualdade de condições entre os candidatos a uma vaga para o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, a Lei nº 12.711/2012, atualizada pela Lei nº 13.409/2016, garante a reserva de vagas a estudantes egressos de escola pública, resguardando um quantitativo aos que se autodeclaram pretos, pardos e indígenas e pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

[...]

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

A partir da publicação da Lei nº 12.711/2012, e mais recentemente da Lei nº 13.409/2016, que altera a primeira de moda a incluir as pessoas com deficiência, nos termos da legislação, com os mesmos de concorrer às vagas reservadas para egressos de escola pública, o IFPA tem incluindo em seus editais de processo seletivo para ingresso nos cursos técnicos de nível médio e superiores de graduação o disposto nas supracitadas leis.

O artigo 3º da Lei nº 12.711/2012, alterado pela Lei nº 13.409/2016, garante a reserva de vagas a pessoas com deficiência nos termos da legislação. O Decreto nº 3.298/1999 (Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências) define como pessoa com deficiência a que se enquadra nas categorias a seguir:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

[...]

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

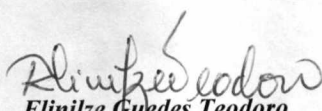
O Decreto nº 9.037 de 02 de abril de 2017, que altera o Decreto nº 7.824 de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711/2012, estabelece que o Ministério da Educação editará atos complementares necessários à aplicação dos critérios de distribuição das vagas reservadas e da forma de comprovação da deficiência, mas assegura que as Instituições de Ensino mantenham a sistemática adota no processo seletivo imediatamente anterior.

O Ministério da Educação tem o prazo de até 90 (noventa) dias pra editar os atos complementares norteadoras da aplicação dos critérios de distribuição das vagas reservadas e da forma de comprovação.

3) DA CONCLUSÃO

Considerando os termos da Lei nº 12.711/2012 alterada pela Lei nº 13.409/2016; do Decreto nº 7.824/2012 alterado pelo Decreto nº 9.034/2017; da Portaria Normativa nº 18/2016 MEC, e visando garantir às pessoas com deficiência, nos termos da legislação, até que os atos complementares do Ministério da Educação referentes à regulamentação da Lei nº 12.711/2012, instituídos por força do Decreto nº 9.034/2017, sejam publicados, os campi do IFPA, por meio de seus editais de processo seletivo para ingressos em cursos técnicos de nível médio ou superiores de graduação, deverão adotar como comprovação da condição de cotista de vaga reservada para pessoa com deficiência, pela Lei nº 12.711/2012, ou por meio de ação afirmativa exclusiva do campus, a apresentação de laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID.

Belém, 03 de maio de 2017.



Elinilze Guedes Teodoro
Pró-Reitora de Ensino do IFPA
Portaria nº 539/ 2015- GAB